



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 141/2001

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 23/01/2001

PROCESSO DE RECURSO 1/2925/97 AI 1/9709128-5

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: MARIA DO CARMO FERREIRA

CONSELHEIRO RELATOR: ANTONIO LUIZ DO NASCIMENTO NETO

EMENTA: ICMS – CRÉDITO INDEVIDO – Auto de infração julgado NULO em decorrência de cerceamento do direito de defesa do contribuinte. O autuante não informa quais as notas fiscais que deram origem ao crédito indevido, impedindo o autuado de saber ao certo do que se defender. Decisão com amparo legal no Decreto 24346/97 art. 56. Autuado Revel. Recurso de Ofício.

RELATÓRIO:

Trata a peça principal do presente processo (A. I. n.º 1/9709128-5) datado 14.05.97, lavrado contra a empresa Maria do Carmo Ferreira, a acusação de que a mesma creditou-se indevidamente de ICMS, no período correspondente aos meses de julho a outubro de 1994.

Constam nos autos: Informações Complementares, Ordem de Serviço, Termos de Início, e Conclusão, Livro Registro de Entradas e Livro de apuração de ICMS. Fls. 03 a 26.

A Acusação está baseada na análise dos livros de Registro de Mercadorias e Apuração do ICMS da autuada.

O valor cobrado na inicial e da ordem de R\$ 7.208,73 (Sete mil, duzentos e oito reais e setenta e três centavos) incluindo principal e multa, sendo os valores especificados nas informações complementares.

Ao ingressar nos autos em sua defesa – tempestivamente, a atuada solicitou nulidade dos autos em razão de não ter tomado conhecimento do Termo de Notificação, o que fere o princípio do direito de defesa, conforme estabelecida na Carta Magna, e Legislação Estadual – RICMS.

A nobre julgadora singular acata as razões de defesa e proferiu decisão pela NULIDADE do lançamento, considerando que a omissão de informações, por parte do Agente Autuante, impossibilitou a ampla defesa do contribuinte.

A consultoria tributária em seu parecer opina no sentido de que a decisão singular deva ser mantida em todos seus termos.

É O RELATÓRIO.

VOTO DO RELATOR:

Na Inicial, a acusação e de que a empresa não apresentou as notas fiscais de aquisição escrituras no livro de registro de entradas durante os meses de junho a outubro de 1994, ocasionando crédito indevido.

O crédito indevido foi considerado pelo agente autuante, pois embora a empresa tenha sido notificada para apresentá-las o contribuinte não apresentou algumas notas alusivas aos meses já especificados.

Ao analisarmos a informações prestadas pelo autuante e confrontando os valores expressos no auto, não se pode precisar em quais notas fiscais os créditos são tidos como indevidos, conseqüentemente prejudicando o direito de defesa do contribuinte.

A presente ação fiscal contém portanto, vício insanável, deveria o agente do fisco ter lavrado o auto por embaraço a fiscalização e não por crédito indevido.

Dessa forma, deve ser mantida a decisão da ilustre julgadora monocrática que pugnou pela nulidade do lançamento em virtude do cerceamento do direito de defesa do contribuinte, uma vez que o agente do fisco não informou quais as notas fiscais que deram origem ao crédito indevido..

Isto posto, voto no sentido de que seja conhecido do recurso oficial, negando-lhe provimento, para que se confirme a decisão de nulidade da ação fiscal, de acordo com o parecer do representante da Douta Procuradoria.

É O VOTO



DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **MARIA DO CARMO FERREIRA**.

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos e em grau de preliminar, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento para confirmar a nulidade declarada em 1ª Instância, de acordo com o parecer da douta PGE. Foram votos vencidos os dos Conselheiros Francisco José de Oliveira Silva e José Mirtônio Colares de Melo, que foram contrários a nulidade.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 12 de março de 2001.

Nabor Barbosa Meira
Presidente

Conselheiros:

Antônio Luiz de Nascimento Neto – Relator

José Mirtônio C. de Melo

Fernando Ailton Lopes Barreiras

José Maria Vieira Mota

Eliane Ma. Souza Matias

Francisco das C. Aragão Albuquerque

Wlândia Ma. Parente Aguiar

Fco. José de Oliveira Silva

Procurador:

Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade